



PARECER Nº 003/2019-MPC/RR

Processo: n. 508/2016 (3869/17_SEI)

Assunto: Auditoria de Conformidade em Gestão de Pessoas

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração

Responsável: Frederico Bastos Linhares

Relator: Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley

EMENTA – AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM GESTÃO DE PESSOAS. SETRABES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Auditoria de Conformidade em Gestão de Pessoas, realizada na Setrabes, cuja fiscalização teve como objeto específico verificar a contraprestação laboral pelos servidores da Administração Estadual e do Município de Boa Vista, nos termos da Resolução 012/2015 – TCE/Pleno.

O presente feito encontra-se sob a relatoria do Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley.

No evento 60963, consta o Relatório de Auditoria n.53/2017, onde a equipe técnica sugere a citação do responsável a fim de apresentar defesa quanto ao achado delineado no item 2.1 do RA n. 53/2017.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa junto ao evento 84048, ocasião em que apresentou novos documentos.

A Análise de Defesa n. 079/2018 foi juntada ao evento 129648.

Ato contínuo, os autos vieram encaminhados a este MPC/RR para manifestação, cumprindo o despacho do Exmo. Conselheiro Relator.

É o breve relatório dos autos.

A presente auditoria versa acerca da verificação da contraprestação laboral por parte dos servidores da Setrabes, segundo previsto na programação anual de auditoria (AUD-12/2016).

Em atendimento ao despacho exarado pela Conselheira Cilene Lago Salomão (0029333) foi incluído, como foco de auditoria, a análise do cumprimento



do **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**, firmado entre Setrabes e MPE/RR com vistas à realização de concurso público e comprometimento de se abster de realizar novas contratações temporárias bem como da não prorrogação dos contratos temporários existentes à época.

Da auditoria de conformidade realizada no âmbito da Setrabes, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR apresentou os seguintes achados:

Achados:

2.1. Não cumprimento do TAC 001/2014 e do seu termo aditivo.

Com relação ao achado de auditoria descrito no **item 2.1** aponta a equipe técnica que houve o descumprimento do TAC 001/2014, bem como de seu termo aditivo.

A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao **Sr. Frederico Bastos Linhares** – Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração-Segad, à época.

Em sede de defesa, afirma o responsável que apenas teve conhecimento do TAC n°001/2014 e de seu primeiro termo aditivo em 15 de julho de 2015, ocasião em que o prazo fixado inicialmente já havia expirado, comprovando a informação com o protocolo do Ofício n°890/2015/Gab.Casa Civil.

Esclarece que assim que teve conhecimento foi providenciado a abertura do processo n°013101.007333/15-50 e encaminhado à Setrabes para que se adotassem as providências necessárias à preparação do certame, juntando cópia do MEMO n°080/2015- ASSES/GAB/SEGAD e do Ofício n°1160/2015-1 GAB/SEGAD.

Aduz que, embora a Segad seja detentora da responsabilidade de preparação e execução de um certame, a mesma depende da atuação da Casa Civil, Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento, Procuradoria Geral do Estado, Comissão Permanente de Licitação, Controladoria Geral do Estado e do Comitê Estratégico de Gestão e Planejamento – CEGEP, até o efetivo lançamento de um edital, além da Secretaria interessada.

Afirma também que, como se depreende do relatório de tramitação do processo n°13101.007333/15-50, não houve a desídia da administração em



promover o certame, uma vez que o mesmo estava em constante trâmite entre os órgãos responsáveis, tendo sido publicado o Edital de abertura do concurso público em comento no Diário Oficial do Estado nº 3132, de 04 de dezembro de 2017 e no portal da Universidade Estadual de Roraima.

Por fim, aduz que o achado de auditoria se resume ao “*não cumprimento do TAC nº 001/2014 e seu termo aditivo*”, contudo, da análise do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2014 constata-se que o mesmo foi firmado pela Secretaria de Trabalho e Bem-estar Social – SETRABES, através de sua gestora à época, Maria da Conceição de Santana Barros Escobar e o Ministério Público do Estado de Roraima, estabelecendo prazos que se mostram inaplicáveis.

E quanto ao Primeiro Termo Aditivo do TAC nº 001/2014, este teve como signatários além do membro do Ministério Público Estadual, apenas a Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social e o Procurador-Geral do Estado. Desta forma, o MPE firmou o TAC nº 001/2014 e seu Primeiro Termo Aditivo com gestores alheios ao assunto e que por razões óbvias desconhecem os procedimentos de elaboração de um concurso público e toda a sua complexidade. Razão pela qual não gozavam da capacidade técnica necessária para firmar um prazo para o lançamento de um edital.

Ao final, requer a não responsabilização pelo descumprimento do referido TAC.

Da análise da defesa apresentada destaco que assiste razão ao responsável, visto que nos termos do TAC nº 001/2014 a Setrabes se comprometeu a deflagrar concurso público a fim de preencher seu quadro permanente de servidores, o que, apesar de não ter sido realizado dentro do prazo do termo ajustado, se concretizou em momento posterior, haja vista o edital do concurso público ter sido publicado no Diário Oficial do Estado nº 3132, de 04 de dezembro de 2017, bem como o resultado final do certame divulgado em 05/06/2018 no *site* da Universidade Estadual de Roraima.

Ademais, o não cumprimento do TAC firmado no âmbito do Ministério Público Estadual, não está no âmbito de competência deste *Parquet Especial* de Contas, cabendo ao *Parquet* Estadual providenciar as medidas pertinentes em caso de descumprimento.



Desta forma, diante dos fatos apresentados acima, opino pela perda do objeto da presente Auditoria de Conformidade. Conseqüentemente, pugno pelo arquivamento do feito nos termos dos art. 157, V do RITCE/RR.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – arquivamento do feito nos termos do art. 157, V do RITCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR

aaf